



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0022/2026

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2026.

Processo nº 5140758-95.2025.4.02.5101,
ajuizado por **V.R.C.**.

Trata-se de Autora, de 73 anos de idade, que apresenta **lesão expansiva endometrial**, com resultado de exame ressonância sugerindo neoplasia primária uterina com envolvimento maior que 50% da espessura, ao exame físico, envolvimento de paramétrios, com volume uterino acima de cicatriz umbilical, com massa endurecida, não móvel, abdominopélvica, apresenta descarga vaginal fluida e com odor necrótico. O resultado da biópsia obtida por histeroscopia, em novembro de 2025, apresenta lesão de característica precursora, não invasiva, incompatível com quadro clínico, de imagem e de exame físico. Para encaminhamento à cirurgia oncológica, sugere-se solicitar revisão de lâmina do histopatológico ou nova biópsia, não sendo possível, sugere-se encaminhamento reforçando os achados clínicos e radiológicos, por alta suspeição de malignidade. Aguarda agendamento de **consulta em oncologia**, em caráter de **urgência** e foi prescrito o exame **PET-CT (tomografia computadorizada por emissão de pósitrons)** (Evento 1, LAUDO4, Páginas 1 e 2; Evento 1, EXMMED6, Página 1).

Foram pleiteados **consulta em ginecologia oncológica, cirurgia oncológica com todo tratamento necessário** e o exame **PET-CT (tomografia computadorizada por emissão de pósitrons)** (Evento 1, INIC1, Página 3).

Informa-se que a **consulta em ginecologia oncológica** pleiteada está indicada ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora (Evento 1, LAUDO4, Páginas 1 e 2; Evento 1, EXMMED6, Página 1).

É interessante registrar que o posterior **tratamento** será determinado pelo médico especialista na **consulta em ginecologia oncológica**, conforme a necessidade da Requerente, considerando que o quadro clínico da Autora ainda está em fase de investigação, aguardando confirmação diagnóstica por estudo histopatológico.

No que tange ao exame **PET-CT (tomografia computadorizada por emissão de pósitrons)** pleiteado, está indicado e é imprescindível ao manejo do quadro clínico que acomete a Autora (Evento 1, LAUDO4, Páginas 1 e 2; Evento 1, EXMMED6, Página 1).

Quanto à disponibilização do **PET-SCAN (tomografia computadorizada por emissão de pósitrons)**, no âmbito do SUS, informa-se que embora tal exame esteja coberto pelo SUS, conforme Tabela Unificada do Sistema de Gerenciamento de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – SIGTAP, na qual consta tomografia por emissão de pósitrons (PET-CT), sob o código de procedimento: 02.06.01.009-5, a CONITEC avaliou a incorporação da tomografia por emissão de pósitrons (PET-CT), estando recomendada a incorporação APENAS para o estadiamento clínico do câncer de pulmão de células não pequenas potencialmente ressecável¹, a detecção de

¹ CONITEC – Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. Recomendações sobre tecnologias avaliadas. Relatório nº 107. Disponível em: <http://conitec.gov.br/images/Relatorios/2015/Relatorio_PET_EstadiamentoCPulmonar-FINAL.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2026.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

metástase de câncer colorretal, exclusivamente hepática e potencialmente ressecável² e o estadiamento e avaliação da resposta ao tratamento do linfoma de Hodgkin e linfoma não Hodgkin³ – o que não se enquadra ao quadro clínico da Demandante – sugestivo de neoplasia uterina.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a consulta e o tratamento pleiteados **estão cobertos pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada, tratamento clínico de paciente oncológico e tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas, sob os respectivos códigos de procedimento: 03.01.01.007-2, 03.04.10.002-1 e 03.03.13.006-7.

Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁴.

Assim, em consonância com o regulamento do SUS, cumpre mencionar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica⁵**, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite, Deliberação CIB nº 4.004, de 30 de março de 2017.

² CONITEC – Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. Recomendações sobre tecnologias avaliadas. Relatório nº 106. Disponível em: <http://conitec.gov.br/images/Relatorios/2015/Relatorio_PET_CancerColoeReto-FINAL.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2026.

³ CONITEC – Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. Recomendações sobre tecnologias avaliadas. Relatório nº 108. Disponível em: <http://conitec.gov.br/images/Relatorios/2015/Relatorio_PETLinfoma_FINAL.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2026.

⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 09 jan. 2026.

⁵ Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://138.68.60.75/images/portarias/abril2017/dia10/delib4004.pdf>>. Acesso em: 09 jan. 2026.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou as plataformas e verificou que:

- A Autora ela foi inserida no **Sistema Estadual de Regulação – SER** em **06 de novembro de 2025** para **ambulatorio 1ª vez – ginecologia (oncologia)** com classificação de risco **vermelho** e situação **em fila**, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ (**ANEXO II**).
- ✓ Adicionalmente, informa-se que em consulta à Lista de Espera da Regulação – Ambulatório da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (**ANEXO III**), verificou-se que a Suplicante se encontra na **posição nº 33**, da fila de espera para **ambulatorio 1ª vez – ginecologia (oncologia)**.
- A Autora ela foi inserida no **SISREG III**, em **17 de dezembro de 2025**, para **tomografia por emissão de pósitrons (PET-CT)**, com classificação de risco **vermelho**, com situação **devolvida pelo regulador** do SISREG III, sob a seguinte justificativa “... Prezado no momento, o exame de PET CT é destinado a casos oncológicos. Sugiro biopsia de endométrio...” (**ANEXO IV**).

Cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso ao **tratamento oncológico**, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela, **sem a resolução da demanda pleiteada até o presente momento.**

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁶ **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade da Suplicante – **neoplasia uterina**.

Cumpra ainda que o fornecimento de informações acerca de **custo/custeio não consta no escopo de atuação deste Núcleo.**

É o parecer.

À 35ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

⁶ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 09 jan. 2026.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO I

Estabelecimentos de saúde habilitados em oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

ANEXO II

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO III

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO IV